



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000141593**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009854-16.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante EDUARDO MOREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ORIGINAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencidos o relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1009854-16.2023.8.26.0286**

**APELANTE: EDUARDO MOREIRA DE SOUZA**

**APELADO(A): BANCO MASTER S.A. e OUTROS**

**COMARCA: ITU**

**JUIZ(A): ANDREA LEME LUCHINI**

**VOTO Nº 11.494**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de renegociação de dívidas. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Superendividamento que corresponde à impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do salário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados e optativos, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Improcedência de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *recurso de apelação interposto da r. sentença a fls. 1058/1065, que JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos formulados na Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) ajuizada por EDUARDO MOREIRA DE*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SOUSA contra BANCO SANTANDER S.A., BANCO MASTER S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ORIGINAL S.A., condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários sucumbenciais ao patrono do réu, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da Justiça Gratuita deferido.*

*Inconformado apela o autor (fls. 1068/1081), discorrendo acerca da Lei nº 14.181 de 2021 (Lei do Superendividamento), que tem por objetivo proteger os consumidores de práticas comerciais abusivas de financeiras, bancos e outros que coloquem em risco a condição de subsistência mínima dos cidadãos.*

*Sustenta que: 'Em situações de superendividamento, o mínimo existencial atua como um limitador do poder dos credores na repactuação de dívidas. Durante o processo de repactuação, as condições mínimas de subsistência do devedor devem ser preservadas. Isso significa que o plano de pagamento negociado não pode comprometer os recursos mínimos necessários para que o consumidor e sua família mantenham uma vida digna, garantindo o acesso a bens e serviços essenciais como alimentação, saúde, educação e moradia.'*

*Afirma que o Decreto nº 11.150/2022 não regulamenta de forma adequada o mínimo existencial previsto na Lei 14.181/2021, mas representa uma manobra para esvaziar sua efetividade da tutela aos consumidores superendividados; e que a presente demanda é fundamentada em legislação federal, a qual se sobrepõe a qualquer decreto.*

*Destaca que o artigo 3º do Decreto Federal 11.150/22, o qual define o conceito de mínimo existencial como 'a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)', se mostra totalmente defasado considerando o custo atual dos itens essenciais à sobrevivência humana.*

*Esclarece que embora se reconheça a distinção entre o empréstimo consignado e o empréstimo pessoal, se mostra razoável e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*juridicamente defensável a aplicação, por analogia, da limitação de 30% também aos empréstimos consignados, diante da necessidade de proteção à subsistência do devedor, e em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, de modo a evitar o comprometimento excessivo da renda e a configurar situação de superendividamento.*

*Requer o provimento do recurso, a fim de declarar sua situação de superendividamento, com a procedência da ação, e anulação da r. Sentença, determinando o retorno da demanda à origem para que, posteriormente, seja dado prosseguimento ao feito com os trâmites previstos na segunda fase da Ação de Repactuação de Dívidas, conforme previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.*

*O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude dos benefícios da gratuidade processual concedidos ao apelante (fls. 267/271), e foi recebido também no efeito suspensivo (artigo 1.012, 'caput', do Código de Processo Civil).*

*Os réus contrarrazoaram a fls. 1086/1108, 1109/1128, 1129/1139 e 1140/1152, requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos”.*

Votou o Exmo. Relator, então, pelo provimento do recurso, de modo a “[...] *determinar o retorno dos autos à origem para regular instauração da segunda fase do procedimento, na forma do v. acórdão*”.

**É o relatório.**

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir, de modo a que seja mantida a sentença açoitada.

Como se tira da redação atribuída ao art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, “*entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal conceito traz em si quatro elementos a serem destacados, a saber, “[...] a) o superendividado há de ser pessoa física; b) deve estar de boa-fé; c) as dívidas devem ser de consumo, isto é, devem se originar de uma relação de consumo (e não, por exemplo, aquelas relativas a aluguéis); d) o mínimo existencial é critério que deve iluminar todos os aspectos do superendividamento (um plano de pagamento que não observar esse critério será nulo)” (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Leis Civis Comentadas*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 971)

No caso presente, ainda que se não negue estarem presentes os dois primeiros elementos constituintes do superendividamento, quais sejam, a presença de pessoa física consumidora e de boa-fé, ausentam-se os caracteres mais necessários à atração da figura legal. Explico.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”. Haverá superendividamento, portanto, apenas quando as dívidas contraídas pelo demandante usurparem-lhe os rendimentos a modo que atinjam patamar inferior a R\$600,00.

Contudo, como já assinalado acima, apenas as dívidas de consumo são consideradas, para fins de apuração do superendividamento, excluindo-se aquelas estranhas às relações consumeristas e, também, aquelas descritas no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022.

Não se sopesam, por conseguinte, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas “decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica” (art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022). Isso, pois que referidas modalidades de contratação contam com mecanismos legais próprios, para proteção dos contraentes e limitação de descontos.

Destarte, aqui, para aferição de eventual vilipêndio ao mínimo existencial assegurado ao requerente, não se podem considerar as dez



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratações indicadas a fls. 3, pois correspondentes a empréstimos consignados; a dívida tida com o corréu Banco Master, porque despontada do uso de cartão consignado de benefícios (fls. 552 e 561); e a dívida tida com o corréu Banco Santander S.A., pois advinda do uso de cartão de crédito consignado (fls. 670/679).

Considerar-se-á, assim, para o exame de eventual violação ao mínimo existencial, apenas as obrigações decorrente do empréstimo pessoal tido com o requerido Banco Original (fls. 837/839), corporificadas pela exigência, em desfavor do requerente, mês a mês, da quantia de R\$744,90 (fls. 837),

No passo, vê-se que a contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, por razão do contrato sobredito, de R\$744,90 mensais (fls. 837), descontada do salário médio percebido pelo requerente R\$13.746,08 (fls. 3 e 9), sem que considerados os descontos consignados (R\$5.290,01) e aqueles optativos (R\$113,29), porém considerando os descontos obrigatórios (R\$3.511,24), resulta ainda em rendimento mensal de R\$9.489,44, quantia superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência.

Assim, não despontante, aqui, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial que pela lei se assegura ao requerente, fato a desautorizar a adoção do rito próprio atinente ao procedimento de repactuação de dívidas, inclusive no que atine à necessidade de realização de audiência de conciliação, acertando o juízo *a quo* quando da rechaça à pretensão exercitada.

Demais, oportuno pontuar que o mutuário submeteu-se ao contrato voluntariamente, manifestando sua anuência ao que foi proposto, pelo qual auferiu direitos e contraiu obrigações, tendo pleno conhecimento do comprometimento de sua renda, por azo da pactuação.

Era caso, portanto, de improcedência, tal qual se deu na sentença recorrida.

A mesmo passo:

“*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Superendividamento que corresponde à impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. As contraprestações mensais a que se submeteu o requerente, descontadas do salário líquido percebido por aquele e sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$ 600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão das contratações de consumo controvertidas, violação ao mínimo existencial. Improcedência de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004619-72.2023.8.26.0220; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 08/12/2025, destaque nosso.)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de inépcia da inicial. Não ocorrência. Exordial que preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, possibilitando a plena identificação dos elementos da ação. PRELIMINAR de incorreção do valor da causa. Matéria alcançada pela preclusão. Descabido seu revivescimento. MÉRITO. Superendividamento que corresponde à impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. As contraprestações mensais a que se submeteu a requerente, descontadas do salário líquido percebido por aquela e sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$ 600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão das contratações de consumo controvertidas, violação ao mínimo existencial. Improcedência de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002878-08.2024.8.26.0011; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 08/12/2025, destaque nosso.)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos aos causídicos dos requeridos, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de trâmite conferida ao vencido.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator Designado



Voto nº 37.823

Apelação Cível nº 1009854-16.2023.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelante: Eduardo Moreira de Souza

Apelados: Banco Master S.a., Banco Daycoval S/A, Itaú Unibanco S/A,  
Banco Original e Banco Santander (Brasil) S/A

### DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Respeitado o entendimento manifestado pela douta maioria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto, de uso divergir, pois, a meu pensar, o recurso comportava provimento.

Inicialmente, convém destacar que o autor não nega a existência e validade dos débitos mencionados, invocando a aplicabilidade da Lei n. 14.181/2021 ao caso concreto, por se encontrar em dificuldades financeiras.

A Lei n. 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de prevenir o superendividamento (ou sobreendividamento) dos consumidores, criando um procedimento específico, que possibilita ao consumidor endividado propor ação judicial de repactuação de dívidas, tal como na espécie, nos moldes do **artigo 104-A do Código Defesa do Consumidor**.

Ao seu turno, o regulamento específico, conferido pelo Decreto n. 11.150/22, dotado de presunção de constitucionalidade- estando apenas em trâmite a porquanto a ADPF nº 1.097- e, responsável por disciplinar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial, assevera em seu artigo 3º,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com redação conferida pelo Decreto n. 11.567/2023: “*No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*” (grifamos).

As dívidas indicadas pelo apelante são atinentes a créditos pessoais e empréstimos consignados, firmados para o consumo, atendendo, portanto, o que prevê o artigo 54-A do CDC. E o apelante está a indicar a impossibilidade de pagar as dívidas na totalidade, sem comprometer o mínimo existencial. A lei não está a exigir o inadimplemento total. Considerar o valor indicado no decreto, é fugir da realidade, porque, como se pode verificar, se o salário-mínimo não é suficiente para sequer sustentar uma família, quanto mais o valor de R\$ 600,00. Caso esse valor fosse possível para o consumidor sobreviver, não teria sido instituído benefícios complementares como bolsa família, bolsa gás etc.; e, na hipótese, a parte não recebe esses benefícios concedidos pelo governo federal.

O consumidor, se considerasse aquele valor irrisório, não tem como prever o que estará a seu alcance e ter conduta laboriosamente não será suficiente e, então, permanecer sereno ante e depois dessa situação vivida. Acabe-se, portanto, por estabelecer com critério de julgamento não o que as coisas são, a veracidade da circunstância, mas a aceitação que os consumidores têm no mundo não pretendido por toda gente.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS DÍVIDAS DE CONSUMO. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. Descabimento. Na verdade, o art. 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h" mencionou os "empréstimos consignados" como exclusão do cálculo do mínimo existencial. Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos moldes dos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do CDC. Processamento da ação de repactuação de dívidas que se mostra necessário em relação também aos empréstimos consignados. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145091-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

E a hipótese prevista no artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h", do Decreto n. 11.150/2022 está apenas a buscar preservar o denominado mínimo existencial, nada além.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS REPRESENTA COMPROMETIMENTO DE GRANDE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO MUTUÁRIO, COLOCANDO EM RISCO SUAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA, A VIOLAR O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, NOS*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE OU DE MEDIDAS RESTRITIVAS, DE PARTE DOS CREDORES, NO CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222372-22.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

O valor previsto no referido Decreto não pode ser considerado como derradeiro para o respeito do mínimo existencial. O referido valor deve ser considerado como **mero indicador**, pois não pode ter caráter absoluto. Compete ao juiz de direito examinar cada caso referente ao superendividamento para poder avaliar o mínimo existencial de cada pessoa que busca a medida.

Também seguindo esta orientação já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. 2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DEVIDO O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA INICIAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. VALOR PREVISTO NO DECRETO Nº 11.150/2022 QUE NÃO É ABSOLUTO. ADEQUAÇÃO DO FEITO DE ORIGEM AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CDC. Recurso contra decisão que determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Situação concreta de superendividamento, diante da manifesta impossibilidade da autora para pagamento das dívidas (exigíveis e vincendas). Preenchimento dos requisitos para processamento da ação de repactuação de dívidas. Decisão impugnada que fez consideração sobre o mínimo existencial, sugerindo-se o atendimento do parâmetro do art. 3ª do Decreto nº 11.150/2022 como requisito para recebimento da petição inicial. Descabimento. O elemento essencial do superendividamento consiste na manifesta impossibilidade do consumidor (de boa-fé) honrar os débitos de consumo. E o decreto que traçou apenas um piso (normativo) para identificação do mínimo existencial. Possibilidade, em tese, do caso concreto exigir fixação em patamar (valor) superior. Essa identificação do mínimo existencial, na verdade, será relevante para o plano de pagamento (voluntário ou impositivo). Recebimento da petição inicial e prosseguimento da ação. Observância ao procedimento previsto no CDC para a ação de repactuação de dívidas. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”.

(Agravo de Instrumento: 22813557720248260000 Jales, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 12/11/2024, 12ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2024).

No caso em análise, o apelante é policial militar aposentado e comprovou que recebe mensalmente o valor líquido de R\$ 4.831,54 (fls. 40), já descontadas as parcelas referentes aos dez empréstimos consignados incidentes sobre sua folha de pagamento. Considerando, ainda, os descontos decorrentes de contratos de empréstimo pessoal e de cartão de crédito, o montante disponível, cerca de R\$ 2.800,00, revela-se insuficiente para custear as despesas ordinárias (fls. 967). *Data venia*, não é possível excluir da proposta de repactuação os valores destinados ao pagamento dos empréstimos consignados, os quais devem necessariamente constar da composição. As condições financeiras e sociais do apelante não lhe permitem manter uma vida digna com o valor residual.

Cumpria ao magistrado ter conhecimento geral das despesas ordinárias do apelante para poder verificar qual de fato seria para a apelante o mínimo existencial. Pretender considerar com parâmetro justo o valor de R\$ 600,00 indicado no Decreto, é não tornar possível a aplicação da lei especial. O mínimo existencial, portanto, não pode ser considerado petrificado, uma vez que para o justo valor, deve ser ponderado a região do país onde se contratou as dívidas, as necessidades básicas e individuais do apelante e de sua família, condição de saúde etc. O mínimo existencial está em constante desenvolvimento e atividade, isto é, está ativo, mutável, é variável. Diante dessas circunstâncias, os apelados poderão considerar a capacidade de pagamento do apelante, em comprometer seu mínimo existencial.

Logo, necessária a instauração da segunda fase do procedimento bifásico da repactuação de dívidas, em observância ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor. A proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor na primeira fase do procedimento- e não aceita pelo credor- não acarreta improcedência do pedido inicial. A rejeição da proposta de pagamento deflagra a segunda fase do procedimento, cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir do superendividamento do consumidor, pressuposto presente no caso.

**II.** Ante o exposto, por meu voto, **dava provimento ao recurso**, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular instauração da segunda fase do procedimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	Márcio Teixeira Laranjo	2F2CAB98
9	15	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2F59A0C9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009854-16.2023.8.26.0286 e o código de confirmação da tabela acima.